

TERMO: DECISÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00010/2024 – PMBEX / PROCESSO

ADMINISTRATIVO N° 00026/2024 – PMBEX

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 05 DE JUNHO DE 2024,

ÀS 14H:00MIN.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE FÓRMULAS E SUPLEMENTOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – PB

IMPUGNANTE: NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ: 75.014.167/0001-00

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi interposta via endereço de e-mail da Comissão Permanente de Licitação, tempestivamente, na data de 31/05/2024, ou seja, protocolada em até 03 (três) dias úteis anteriores à sessão, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

Ocorre que, necessário se faz a observância de outros requisitos, para que a impugnação interposta, no prazo legal, seja conhecida.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante alega em suma que o item 48 do referido objeto possui direcionamento ilícito, tendo em vista possuir descrição a qual só é atendida por um único produto, mesmo havendo apenas dois tipos de produto no mercado, causando indevida restrição à competitividade do certame, com ofensa a diversos dispositivos legais e constitucionais.

Justifica suas razões alegando que o produto a ser adquirido, destina-se à pacientes com Doenças Inflamatórias Intestinais, e pelo mercado há dois produtos os quais atendem tal finalidade, sendo um deles o de sua empresa (Nesh Pentasure IBD, fabricado em parceria com a Hexagon Nutrition).

Afirma que na descrição do item há a exigência de formulação polimérica, o que apenas um produto atende, restando configurado o direcionamento, considerando que o seu produto também possui mesma finalidade no mercado, porém sua formulação é oligomérica, não atendendo assim as especificações exigidas no edital.



Isto posto, ressalta que não há em nenhum parâmetro científico conhecido, um indicador acerca dessas exigências, que direcionam à marca "Modulen", fabricado pela Nestlé, ao passo em que requer que a impugnação seja recebida, conhecida e provida integralmente, para que, ao final, seja promovida a alteração do Edital em epígrafe e, no mérito, sejam promovidas as alterações no instrumento convocatório relativamente ao item 48 do Termo de Referência, no sentido de não haver restrição entre produtos em razão da diferença de formulação oligomérica/ polimérica.

É o sucinto relatório.

III – DO MÉRITO

Considerando a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos, esta Pregoeira de logo identificou que a presente impugnação trata de questionamentos de cunho estritamente técnicos, razão pela qual remeteu-a ao Setor demandante, para que este apresenta-se Parecer Técnico com fins de subsidiar a decisão desta Pregoeira, nos termos do subitem 7.3 do edital.

Recebido Parecer Técnico do Setor Demandante, a cerca da presente impugnação, reconhece-se a peça impugnatória e passa-se a análise do mérito:

Pois bem, preliminarmente comporta relatar que a presente licitação visa a aquisição de fórmulas e suplementos destinados aos pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde através da Sec. Municipal de Saúde de Bayeux-Pb, e as dietas e tratamentos os quais utilizam o presente objeto são determinados por um conjunto de fatores, que vão desde o histórico dos pacientes com o uso das fórmulas/suplementos até os tipos de tratamentos/terapias utilizadas.

Deste modo, a descrição do objeto levou em consideração as especificidades das demandas que surgem no município, que vão desde atendimento dos pacientes, com indicações realizadas por equipe médica especializada, como também das decisões judicias, as quais determinam o fornecimento de fórmulas/suplementos já com a indicação médica de determinada marca de produto, não sendo possível realizar o fornecimento de produto diverso, ainda que semelhante, tendo em vista que qualquer modificação de receituário médico deverá ser realizada por profissional que acompanha o tratamento dos pacientes, não cabendo, portanto, a discricionariedade por parte do Setor Demandante.

Outrossim, o trabalho de demonstrações técnicas e de conscientização acerca da indevida predileção por determinada marca/produto, em razão de características insignificantes na finalidade do produto, devem ser realizadas junto aos profissionais de



saúde, quando identificado que estes receitam produtos com descrições que são atendidas por uma única marca, não cabendo tal questionamento no campo das licitações, quando não há margem para discricionariedade, por justamente se tratar de demandas já prédefinidas pelo Setor demandante, e que por seu turno é subsidiado por demandas de receituários médicos e judicias.

Quanto ao posicionamento do corpo técnico, este justificou que o produto (ITEM 48) atenderá uma demanda judicial e, por isso, está com as características indicadas de acordo com tal determinação.

O artigo 41 da Lei 14133/2021 preconiza que em caráter excepcional a administração poderá indicar ou excluir marca ou modelo, tanto de produto ou serviços. Vejamos:

- Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
- I indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;
- II exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de préqualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;
- III vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;
- IV solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.



Percebe-se que a NLLC inovou ao prever a possibilidade de indicação de marca/modelo, ainda que de forma implícita (quando há descrição atendida por uma única marca) desde devidamente justificada, conforme ocorre no presente caso, considerando que em resposta, o Setor Demandante justificou a descrição do produto em razão da necessidade de atendimento às demandas judiciais, as quais especificam exatamente o descritivo do item 48 disposto no edital.

Sendo assim, a Administração não poderá agir de forma subjetiva e arbitrária, pelo contrário, seus atos deverão estar pautados em critérios lógicos, econômicos ou técnicos que indiquem que o objeto é o mais satisfatório para atender às necessidades da Administração, o que no presente caso, restou justificado pelo Setor Demandante, não cabendo a esta Pregoeira adentrar em discussão técnica acerca da possibilidade ou não de se acatar item com características técnicas diversas da solicitada em edital, ou questionar o fato dos receituários médicos e demandas judiciais estabelecerem determinada marca/produto para os pacientes.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira conhece a impugnação em epígrafe, por ser **TEMPESTIVA**, e quanto ao mérito, subsidiada por Parecer Técnico do Setor Demandante, considera **IMPROCEDENTE** (*IN TOTUM*), pelas razões acima esposadas, devendo ser mantidas as condições de participação no edital do certame.

Bayeux-PB, 04 de Junho de 2024.

ALICE SOARES DA SILVA
Pregoeira Oficial/PMBEX



ESTADO DA PARAÍBA GOVERNO MUNICIPAL DE BAYEUX SECRETARIA DE SAÚDE CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACEUTICO SETOR DE DIETAS ESPECIAIS

Bayeux – PB, 03 de junho de 2024.

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação sobre o item 48 pela empresa NunesFarma

Venho por meio deste informar o parecer técnico referente a impugnação do item 48 do edital, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE FÓRMULAS E SUPLEMENTOS PARA ATENDER EVENTUAIS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX.

A prefeitura de Municipal de Bayeux, fornece suplementos, dietas enterais e fórmulas infantis mediante um protocolo de dispensação de acordo com o perfil dos pacientes em atendimento nutricional pela equipe de nutricionistas e médicos do município que leva em consideração o estado nutricional e vulnerabilidade social de cada paciente atendido pela rede.

O produto tem o intuito de atender a necessidade da população inserida no programa/protocolo de dispensação e são adquiridos mediante prescrição dos nutricionistas e médicos da equipe ou através de demanda judicial e por isso, a necessidade de atender exatamente ao produto indicado na ordem judicial, sob pena de penalidade para o município.

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa NunesFarma contra o edital de licitação, o item citado atenderá uma demanda judicial e, por isso, está com as características indicadas no termo de referência do edital.

A impugnação do edital por parte da NunesFarma gera transtornos significativos ao andamento dos processos licitatórios e ao cumprimento das necessidades da administração pública. Esses atrasos comprometem a continuidade dos serviços essenciais prestados à população, além de potencialmente aumentar os custos operacionais devido à interrupção de fornecimentos críticos.

O produto Modulen está plenamente em conformidade com os requisitos estabelecidos pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021). Em especial, destacamos o Artigo 37, § 1º, que

determina a necessidade de comprovação de qualidade e eficácia dos produtos licitados:

"Art. 37. Nas contratações de bens e serviços, a Administração deverá observar os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável."

"§ 1º A Administração, ao definir os parâmetros técnicos de qualidade, deve observar normas técnicas e especificações de desempenho e de qualidade usuais no mercado."

Além disso, o produto Modulen possui uma base robusta de estudos científicos que comprovam sua eficácia e segurança, sendo amplamente reconhecido no mercado por suas propriedades nutricionais e terapêuticas. Garantindo assim a seleção de uma proposta vantajosa e tecnicamente adequada para o órgão.

Reforçamos que o processo licitatório deve buscar sempre a melhor proposta para atender às necessidades do órgão público, com transparência e seguindo os princípios estabelecidos pela legislação vigente. A impugnação do edital, ao alegar inconformidades sem bases técnicas sólidas, desconsidera os critérios objetivos adotados pela administração e os resultados comprovados por estudos científicos, além de causar prejuízos ao bom andamento dos serviços públicos.

Diante dos pontos expostos, solicito a rejeição da impugnação apresentada pela empresa NunesFarma e a continuidade do processo licitatório com a continuidade do produto Modulen, que atende plenamente aos requisitos legais e técnicos necessários para a contratação.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Michelle Leite de Almeida – CRN 19390

Nutricionista - Setor de Dietas Especiais